



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.077, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 1.077 para, por via indireta, estender às sociedades limitadas o direito de retirada a qualquer tempo previsto no art. 1.029. Essa opção desorganiza a lógica do regime da limitada e cria sobreposição normativa com redundâncias que enfraquecem a segurança jurídica.

O art. 1.029 foi concebido para o modelo das sociedades simples, marcadas por dinâmica mais personalista e, sobretudo, por responsabilidade patrimonial mais ampla dos sócios. Na sociedade limitada, o risco do sócio, em regra, restringe-se à integralização das quotas, razão pela qual o Código Civil estruturou o direito de retirada de forma mais contida: a retirada é admitida principalmente quando o sócio discorda de alteração contratual relevante (art. 1.077), dentro de prazo decadencial que busca equilibrar a proteção ao dissidente e a estabilidade da sociedade.

Se a remissão ao art. 1.029 prevalecer “sem reservas” para as limitadas, o art. 1.077 torna-se praticamente redundante, pois o sócio



poderia invocar o art. 1.029 para retirar-se a qualquer tempo, esvaziando o prazo decadencial de 30 dias e a própria racionalidade do recesso limitado às hipóteses de dissenso frente a modificações estruturais. O resultado é um sistema incoerente, em que a norma especial perde função perante uma norma geral mais ampla aplicada por analogia/expansão.

O problema é agravado porque o próprio PL 4/2025 introduz o art. 1.085-C, reproduzindo o texto do art. 1.029 para sociedades limitadas de prazo indeterminado e, paralelamente, tenta restringir o art. 1.077 às limitadas de prazo determinado. Ainda assim, a redundância e a sobreposição persistem, quando a técnica legislativa recomendaria solução clara: ou revogar o art. 1.077 ou reformulá-lo expressamente como exceção específica (voltada às raras limitadas com duração fixa), evitando duplicidades e conflitos interpretativos.

Diante disso, a supressão do art. 1.077 (*caput* e p. único) é necessária para impedir que o PL 4/2025 legitime uma interpretação que conflita com a lógica da sociedade limitada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

